

RADAR STOCHE FORBES - AMBIENTAL

LEGISLAÇÃO FEDERAL

- **Compensação ambiental**

ICMBio edita instrução normativa para regulamentar termo de compromisso para compensação do SNUC.

- **Infrações ambientais**

ICMBio regulamenta processo para apuração de infrações administrativas ambientais.

- **Nascentes**

Instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes passam a ser expressamente referidas como atividades de baixo impacto ambiental.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

- **Amazonas**

Áreas especialmente protegidas

IPAAM regulamenta compensação por intervenção ou supressão em APPs.

- **Piauí**

Desmatamento ilegal

Piauí edita norma com procedimentos para suspensão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e embargo de áreas desmatadas ilegalmente.

- **Supressão de vegetação**

Consema edita norma sobre competência para emissão de ASV para uso alternativo do solo em imóveis rurais.

- **Pernambuco**

Conversão de multas ambientais

Pernambuco regulamenta procedimento de conversão de multas ambientais.

NOTÍCIAS

- **Desenvolvimento sustentável**

Governo Federal relança Fundo Clima com R\$ 10 bilhões para financiar projetos sustentáveis.

- **Transparência**

ICMBio disponibilizará dados de infratores.

- **Hidrogênio verde**

Debatedores defendem criação de marco legal do hidrogênio verde.

- **Obrigações *propter rem***

Repetitivo vai definir se as obrigações ambientais têm natureza *propter rem*.

- **Telecomunicação e licenciamento ambiental**

Normas estaduais do CE e de TO sobre licenciamento ambiental de torres e estações de telecomunicação são questionadas no STF.

JURISPRUDÊNCIA

- **Transgênicos**

STF declara a constitucionalidade de artigos da Lei de Biossegurança.

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Compensação ambiental

ICMBio edita instrução normativa para regulamentar termo de compromisso para compensação do SNUC.

Em 24.08.2023, foi publicada a Instrução Normativa (IN) n.º 08/2023 do Instituto Chico Mendes da Conservação da Biodiversidade (ICMBio), que regulamenta os procedimentos administrativos para a celebração de termo de compromisso para cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental de que trata a Lei Federal n.º 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC) e dispõe sobre a forma como se dará a execução desses recursos.

Tal compensação ambiental está estabelecida no artigo 36 da Lei do SNUC, que prevê que, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental – ou seja, sujeitos à apresentação de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/Rima) –, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidades de Conservação (UC) do Grupo de Proteção Integral em montante correspondente a até 0,5% dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual específico definido pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental associado ao empreendimento.

É por meio da celebração do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) que o empreendedor e o ICMBio formalizam as condições para o cumprimento de tais obrigações de compensação ambiental. Nos termos do artigo 2º, I e II, da IN n.º 08/2023, esta compensação pode se dar por duas diferentes modalidades: (i) execução direta (cumprimento das obrigações relacionadas à compensação ambiental por meio da implementação de ações diretamente pelo empreendedor ou por seus prepostos); ou (ii) execução por meio de fundo privado (cumprimento pelo empreendedor das obrigações relacionadas à compensação ambiental mediante o depósito do valor fixado pelo órgão licenciador no Fundo de Compensação Ambiental – FCA –, cuja minuta de TCCA encontra-se no Anexo II da IN ICMBio n.º 08/2023).

Quando a modalidade escolhida for execução direta, o TCCA contará com o Plano de Trabalho de Compensação Ambiental (PTCA), documento técnico no qual são

descritas as atividades a serem desenvolvidas, o cronograma de execução e as metas a serem alcançadas. Os PTCAs serão elaborados considerando os objetivos da UC, seu plano de manejo (se houver), os objetivos estratégicos do ICMBio e o planejamento da UC beneficiária.

Já na modalidade de execução via fundo privado, a execução dos recursos depositados no FCA deverá observar os bens e serviços constantes do Planejamento Anual de Execução (PAE) encaminhado anualmente pelo ICMBio à Instituição Financeira, que é administradora do FCA e responsável pela gestão centralizada dos recursos de compensação ambiental destinados às UCs.

Nos termos do artigo 30 da IN em questão, os recursos depositados no FCA podem ser executados para atendimento exclusivo das seguintes demandas, independentemente de estarem previstas no PAE, desde que observadas as regras específicas aplicáveis: (i) aquisição de imóveis para regularização fundiária; (ii) custeio de diárias; (iii) custeio de projetos executados pelas Fundações de Apoio autorizadas junto ao ICMBio, conforme IN ICMBio n.º 18/2018; e (iv) pagamento de contratos firmados pelo ICMBio, desde que devidamente justificado, aprovados pelo Plano Operativo Anual da UC e mediante previsão contratual para efetivação de pagamento com recursos de compensação ambiental.

Por fim, a IN ICMBio n.º 08/2023 não produz efeitos retroativos sobre as parcelas adimplidas na modalidade de execução via Fundo ou valores executados na modalidade direta, e revoga a IN ICMBio n.º 07/2020, incorporando, em síntese, as seguintes alterações: (i) o prazo para elaboração e envio do cronograma definitivo do TCCA passou de 15 para 45 dias; e (ii) o valor devido será atualizado considerando os índices de atualização monetária e parâmetros definidos pelo órgão licenciador federal, extinguindo-se as regras específicas de atualização aplicadas anteriormente para valores fixados até junho/2011, valores fixados no período de julho/2011 a maio/2013, valores fixados no período de junho/2013 a novembro/2017 e valores fixados a partir de dezembro/2017.

A Instrução Normativa ICMBio n.º 08/2023 pode ser encontrada [aqui](#).

Infrações ambientais

ICMBio regulamenta processo para apuração de infrações administrativas ambientais.

Foi publicada, no dia 24.08.2023, a IN ICMBio n.º 09, que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do ICMBio, órgão gestor das UCs instituídas em nível federal.

De acordo com a norma, é de competência da UC responsável pela lavratura do auto de infração a instrução processual até o encaminhamento à instância de julgamento, que também deve comunicar ao Ministério Público Federal e aos demais órgãos pertinentes acerca da infração constatada, fazendo acompanhar da comunicação todos os documentos necessários.

Por sua vez, será de competência da Equipe de Instrução (formada por servidores do ICMBio designados para a instrução do processo de apuração de infrações ambientais), dentre outras, (i) analisar requerimento de adesão à solução legal apresentado pelo autuado, com manifestação conclusiva; (ii) analisar o cabimento da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; (iii) analisar a ocorrência de reincidência e providenciar certidão de agravamento, conforme o caso; (iv) indicar a necessidade de convalidação do auto de infração que apresentar vício sanável, com proposta de despacho saneador; (v) indicar a ocorrência de vício insanável no auto de infração; e (vi) indicar a ocorrência de causa de extinção da punibilidade

Após o recebimento do auto de infração, o autuado terá o prazo de 20 dias para (i) apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração; ou (ii) requerer a adesão, para o encerramento do processo, o pagamento da multa com desconto (que deve ser realizado no prazo de 5 dias a contar da disponibilização do boleto para quitação), o parcelamento da multa ou a conversão da multa em serviços de preservação, de melhoria e de recuperação da qualidade do meio ambiente (mediante celebração de termo de compromisso nestas duas últimas hipóteses, no prazo de 20 dias). Em caso de indeferimento do pedido de conversão de multa, caberá recurso administrativo, cujo prazo também é de 20 dias.

Segundo a norma, após o julgamento em 1ª instância, o autuado será intimado para conhecimento da decisão proferida e, se for o caso, (i) realizar o pagamento da multa no prazo de 5 dias; (ii) apresentar recurso da decisão no prazo de 20 dias; ou (iii) apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD), caso haja área degradada. Ao final do processo, com o julgamento em 2ª instância, se mantido o auto de infração com aplicação de penalidade de multa, o autuado deverá realizar o pagamento no prazo de 5 dias.

Por fim, a IN estabelece que os débitos decorrentes das multas aplicadas pelo órgão ambiental federal ainda não inscritos em dívida ativa e cuja gestão não tenha sido transferida à Procuradoria-Geral Federal na forma, podem ser pagos em até 60 parcelas mensais, sendo que o valor mínimo de cada prestação não deve ser inferior a R\$ 50,00 quando o devedor for pessoa física e R\$ 200,00 quando o devedor for pessoa jurídica.

A Instrução Normativa ICMBio n.º 09/2023 por ser encontrada [aqui](#).

Nascentes

Instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes passam a ser expressamente referidas como atividades de baixo impacto ambiental.

Em 24.08.2023, foi publicada a Lei Federal n.º 14.653, que altera as Leis Federais n.º 12.651/2012 (Código Florestal) e n.º 14.119/2021 (Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais), para disciplinar a intervenção e a implantação de instalações necessárias à recuperação e à proteção de nascentes.

Referida lei incluiu no rol de atividades consideradas eventuais ou de baixo impacto ambiental - elencadas no artigo 3º, X, do Código Florestal - as atividades com o objetivo de recompor a vegetação nativa no entorno de nascentes ou outras áreas degradadas, conforme norma expedida pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

Já no âmbito da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, a nova lei alterou a redação do parágrafo único do artigo 9º, de forma a incluir o entorno de nascentes localizadas em imóveis privados na lista de preferências para

destinação de recursos públicos: “As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas no entorno de nascentes, localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou de avançada fragmentação”.

A Lei Federal n.º 14.653/2023 pode ser encontrada [aqui](#), a Lei Federal n.º 12.651/2012 pode ser encontrada [aqui](#) e a Lei Federal n.º 14.119/2021 pode ser encontrada [aqui](#).

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Amazonas

Áreas especialmente protegidas

IPAAM regulamenta compensação por intervenção ou supressão em APPs.

No dia 03.08.2023, foi publicada a Portaria IPAAM/P/AM n.º 89, que dispõe sobre a Compensação pela Intervenção ou Supressão de Área de Preservação Permanente (APP), Áreas de Uso Restrito (AUR) e Áreas com Ocorrência de Espécies de Flora e Fauna Ameaçada de Extinção ou Migratórias, para as atividades potencialmente poluidoras a serem instaladas, em operação, ou atividades já instaladas passíveis de regularização.

A compensação por intervenção ou supressão de APP ou AUR poderá ser realizada mediante (i) recuperação de APP, AUR ou outras áreas degradadas na mesma bacia hidrográfica do empreendimento e sempre que possível na mesma microbacia, por meio de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) – “compensação por área de APP ou AUR por Área”; ou (ii) cumprimento pelo próprio empreendedor ou por terceiros contratados de Plano de Trabalho diretamente elaborado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), contendo o valor monetário corresponde ao impacto gerado na APP ou AUR, calculado pelo IPAAM – “compensação pecuniária de APP ou AUR”.

A compensação de APP ou AUR por área poderá variar de proporções entre 1:2 a 1:4 e terá como critérios (i) o tipo de áreas de APP ou AUR impactadas; (ii) a tipologia florestal da área impactada; (iii) a conectividade florestal ou corredores ecológicos; e (iv) a localização em unidades de conservação.

Por sua vez, o valor da Compensação de APP ou AUR Pecuniária será calculado pela multiplicação da área de APP ou AUR com intervenção, do fator ambiental (FA) e do Valor Econômico do Empreendimento (VEE), conforme fórmula estabelecida pela norma.

De acordo com a nova Portaria, o IPAAM indicará a modalidade de compensação na fase de Licença Prévia (LP) e o respectivo Termo de Compromisso de Compensação Ambiental (TCCA) deverá ser celebrado para a obtenção da Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO).

Em casos em que os TCCAs que não tenham sido executados ou que tenham suas obrigações cumpridas após o vencimento do prazo acordado, a norma prevê uma cobrança de multa equivalente à 0,1% por dia de atraso, até o limite máximo de 25% do valor da obrigação devida.

A Portaria não será aplicável nas hipóteses de (i) intervenções em APP ou AUR decorrentes de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, definidas em legislação; e (ii) controle ou erradicação de espécies vegetais exóticas em APP ou AUR com o objetivo de restauração ecológica.

A Portaria IPAAM/P/AM n.º 89/2023 entrou em vigor na data de sua publicação e pode ser acessada [aqui](#).

Piauí

Desmatamento ilegal

Piauí edita norma com procedimentos para suspensão de Cadastro Ambiental Rural (CAR) e embargo de áreas desmatadas ilegalmente.

No dia 07.08.2023, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí (Semarh) publicou a IN n.º 11, que dispõe sobre os procedimentos internos para efetivação imediata de medidas cautelares administrativas emergenciais de embargo e suspensão de CAR em decorrência de desmatamento ilegal e exploração florestal, evidenciados por sensoriamento remoto pela Semarh, em conformidade com o artigo 13 da Lei Estadual n.º 8.094/2023, que instituiu a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento Ilegal do Piauí.

De acordo com a norma, quando constatada a ocorrência de desmatamento irregular – considerando os elementos preliminares disponíveis, incluindo dados públicos dos sistemas de monitoramento e detecção remota de desmatamento, e o cruzamento destas informações com imagens de satélite e bases espaciais de referência –, a Semarh deve adotar imediata e sucessivamente as seguintes medidas: (i) lavrar auto de infração e termo de sanção, instaurando o processo administrativo ambiental sancionador; (ii) suspender o CAR do imóvel; (iii) disponibilizar o polígono completo e demais informações das áreas embargadas de forma cautelar, caracterizando o exato local da área embargada; e (iv) incluir as áreas embargadas de forma cautelar em demanda de fiscalização em campo, em caso de infrator desconhecido.

Quando aplicável, a reversão da suspensão do CAR somente será feita após a emissão da Declaração de Regularidade de Área Desmatada sem Autorização (Deradsa).

De acordo com a IN n.º 11/2023, a Semarh divulgará em seu *site* as áreas embargadas, no âmbito do Cadastro Estadual de Áreas Embargadas (CEAE), contendo os dados de identificação do polígono, área desmatada em hectares, ano do desmatamento, fonte (origem da detecção), município e coordenadas geográficas do centróide do polígono desmatado (latitude e longitude).

Ainda, deverá ser publicado no CEAE o levantamento de embargos com a respectiva motivação, além do ato administrativo de regularização de áreas desmatadas sem autorização, conforme aplicável.

Por fim, a norma estabelece que todos os procedimentos administrativos abertos em decorrência de Termos de Embargos deverão ser instruídos com (i) a poligonal

da área embargada em mídia digital (formato .kml/kmz ou .shp); e (ii) memorial descritivo contendo as coordenadas geográficas dos vértices da área embargada.

A Instrução Normativa Semarh n.º 11/2023 pode ser encontrada [aqui](#) e a Lei Estadual n.º 8.094/2023 pode ser encontrada [aqui](#).

Supressão de vegetação

Consema edita norma sobre competência para emissão de ASV para uso alternativo do solo em imóveis rurais.

Em 03.08.2023, o Conselho Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano do Piauí (Consema) publicou a Resolução n.º 51, que dispõe sobre a competência estadual para emissão de autorização de supressão vegetal para uso alternativo do solo em imóveis rurais no estado.

De acordo com a norma, serão de competência da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh) o licenciamento de atividades e empreendimentos que envolvam a supressão de vegetação nativa em imóveis rurais, bem como os processos administrativos relativos a autorizações de supressão de vegetação (ASV).

Ainda, a Resolução determina o arquivamento dos processos de licenciamento ambiental e obtenção de ASVs em curso perante os órgãos municipais, devendo ser novamente requeridos junto à Semarh.

A norma entrou em vigor na data de sua publicação e revogou a Resolução Consema n.º 46/2022.

A Resolução Consema n.º 51/2023 pode ser encontrada [aqui](#).

Pernambuco

Conversão de multas ambientais

Pernambuco regulamenta procedimento de conversão de multas ambientais.

Em 10.08.2023, foi publicada a Instrução Normativa CPRH n.º 08, que regulamenta os procedimentos necessários à conversão de multas ambientais simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente no âmbito da Agência Estadual de Meio Ambiente do Estado de Pernambuco (CPRH).

Nos termos da norma, a conversão da multa ambiental é *“procedimento administrativo que possibilita a conversão dos valores devidos a título de multa simples pela execução total ou parcial de um ou mais serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, incluídos em projetos ambientais e previstos no art. 63 da Lei Estadual n.º 14.249, de 17 de dezembro de 2010”*, e consiste em medida discricionária a ser efetivada pela CPRH segundo critérios de conveniência e oportunidade, não constituindo direito subjetivo do autuado.

A conversão poderá ocorrer mediante implementação de projeto de reparação de danos ou recuperação de áreas degradadas apresentado pelo próprio autuado, ou mediante o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais contemplados na carteira de projetos da CPRH, em adição à obrigação de reparar os danos decorrentes da infração ambiental, caso existentes.

O autuado poderá requerer a conversão da multa ambiental no prazo de apresentação de defesa, devendo o órgão ambiental julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa em uma única decisão, considerando os antecedentes do infrator, as peculiaridades do caso concreto e o efeito dissuasório da multa ambiental. Devem ser indeferidos os pedidos de conversão quando (i) da infração ambiental decorrer morte humana; (ii) a infração for praticada contra populações indígenas e quilombolas ou nas terras por elas ocupadas; (iii) a infração for praticada mediante abuso, maus-tratos ou emprego de métodos cruéis no manejo de animais; (iv) o crédito público já tenha sido constituído; ou (v) o autuado constar no cadastro oficial de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão.

Se deferido o pedido de conversão de multa, a autoridade ambiental aplicará o desconto de até 40% sobre o valor da multa, sendo que o valor da multa convertida após o desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração,

e o autuado terá prazo de 20 dias úteis, a partir da notificação, para firmar o Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental.

A assinatura do referido termo suspende a exigibilidade da multa aplicada, mas não põe fim ao processo administrativo, sendo a conversão da multa concretizada somente após a emissão do Termo de Quitação pela CPRH.

O inadimplemento do Termo de Compromisso de Conversão de Multa Ambiental implica na imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral e na execução judicial imediata das obrigações pactuada, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

A referida Instrução Normativa pode ser consultada [aqui](#).

NOTÍCIAS

Desenvolvimento sustentável

Governo Federal relança Fundo Clima com R\$ 10 bilhões para financiar projetos sustentáveis.

No dia 24.08.2023, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) anunciaram o relançamento do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC) com um financiamento de R\$ 10 bilhões para projetos de desenvolvimento sustentável.

O FNMA foi criado em 2009 com o objetivo de financiar projetos, estudos e empreendimentos voltados à redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) e à adaptação aos efeitos da mudança do clima. O Fundo disponibiliza recursos em duas modalidades: (i) reembolsável, administrados pelo BNDES; e (ii) não reembolsável, operados pelo MMA.

O aporte será para a linha de financiamento reembolsável do FNMC, que atualmente conta com uma carteira de mais de R\$ 2 bilhões em créditos já contratados pelo Banco. O Fundo contará com as seguintes áreas de atuação: (i) desenvolvimento urbano resiliente e sustentável; (ii) indústria verde; (iii) logística de transporte, transporte coletivo e mobilidades verdes; (iv) transição energética, florestas nativas e recursos hídricos; e (v) serviços e inovação verdes.

Nessa linha, em 25.08.2023, foi publicada a Resolução CMN n.º 5.095/2023, por meio da qual o Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central, dispôs sobre os financiamentos ao amparo de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC), contemplando as condições e taxas de juros para os financiamentos na linha reembolsável. A norma, que tem como objetivo a disponibilidade dos recursos à política de transição ecológica do governo, entrou em vigor em 01.09.2023.

Outro anúncio recente envolveu a ampliação do Comitê Gestor do Fundo, o qual passará dos atuais 12 integrantes para 28, com o objetivo de incluir representantes da sociedade civil e populações indígenas e quilombolas, além de representantes dos estados e do governo federal. O Comitê tem como função autorizar o financiamento de projetos e recomendar a contratação de estudos, com base em diretrizes e prioridades de investimento estabelecidas a cada 2 anos.

As notícias podem ser encontradas [aqui](#) e [aqui](#), e a Resolução CMN n.º 5.095/2023 pode ser encontrada [aqui](#).

Transparência

ICMBio disponibilizará dados de infratores.

No mês de agosto, o ICMBio passou a divulgar os dados completos (nome e CPF e/ou CNPJ) de autuados por infrações ambientais e de quem teve áreas embargadas pelo órgão, incluindo os polígonos destas áreas. O objetivo da medida é viabilizar o acesso de tais informações por instituições financeiras, organizações não-governamentais e demais setores da sociedade. Os dados podem ser acessados no [site do ICMBio](#) e na [Plataforma Dados Abertos do ICMBio](#), e serão atualizados mensalmente.

Segundo a nota emitida pelo ICMBio em 14.08.2023, a medida visa descapitalizar infratores que cometeram ilícitos ambientais e tenham acesso a recursos públicos e privados, além de estar dentro das estratégias do Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDam).

Um dos exemplos dessa descapitalização envolve a concessão de crédito rural, visto que infratores ambientais com áreas embargadas não podem acessar o crédito de amparo ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

De acordo com o ICMBio, a abertura de dados não fere a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e tem parecer favorável da Procuradoria Especializada “*por se tratar de medida necessária*” para a execução das políticas públicas de defesa do meio ambiente comandadas pelo órgão.

A notícia completa pode ser encontrada [aqui](#) e a Nota do ICMBio pode ser encontrada [aqui](#).

Hidrogênio verde

Debatedores defendem criação de marco legal do hidrogênio verde.

No dia 16.08.2023, especialistas defenderam a criação de um ambiente regulatório que favoreça a produção de hidrogênio verde no país. Segundo os especialistas, essa medida contribuirá para o aumento da competitividade do Brasil, que hoje conta com 47% de fontes renováveis em sua matriz energética.

O debate foi promovido pela comissão especial criada pelo Senado Federal para avaliar, em até dois anos, os programas do governo para o hidrogênio verde e fomentar o ganho de escala dessa tecnologia de geração de energia limpa. De acordo com o presidente do colegiado, a intenção é intensificar os esforços no trabalho sobre a legislação da matéria.

O hidrogênio verde é considerado um elemento leve e de alta densidade energética, podendo ser útil tanto nos modos de transporte (rodoviário, aéreo, marítimo e ferroviário), bem como na indústria de alimentos, geração de eletricidade residencial e industrial, entre outros setores.

Como parte da estratégia, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) instituiu um grupo de trabalho para debater e definir a estratégia da agência no âmbito do Programa Nacional de Hidrogênio (PNH2), em elaboração, além do acompanhamento dos Projetos de Lei (PL) n.º 1.878/2022, que cria a Política que regula a produção e uso para fins energéticos do hidrogênio

verde, e n.º 725/2022 , que disciplina a inserção do hidrogênio verde como fonte de energia no Brasil e estabelece parâmetros de incentivo ao uso do hidrogênio sustentável.

Por sua vez, o diretor-geral da ANP destacou que o governo e os operadores têm buscado apoiar o desenvolvimento de tecnologias verdes/limpas. No período de 2018 a 2022, do total de 262 projetos voltados à economia verde e desenvolvidos por empresas de óleo e gás a partir de cláusula obrigatória de pesquisa nos contratos de concessão, 11 foram dedicados ao hidrogênio.

Nessa linha, a representante da Confederação Nacional do Transporte (CNT) indicou que o hidrogênio verde é uma fonte energética positiva porque *“ela entrega emissão nula de escapamento, tempo de abastecimento de 14 minutos para veículos pesados, muito inferior em relação às baterias automotivas dos veículos elétricos, entrega uma autonomia necessária de mil quilômetros e um peso muito menor, quando a gente fala da célula combustível, que são as baterias, consumindo menos carga útil tanto dos veículos de carga quanto de passageiros”*.

A notícia pode ser encontrada [aqui](#) e os Projetos de Lei n.º 1.878/2022 e n.º 725/2022 podem ser acompanhados [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

Obrigações propter rem

Repetitivo vai definir se as obrigações ambientais têm natureza propter rem.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais (REsp) n.º 1.962.089 e n.º 1.953.359 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, ou seja, foram escolhidos para serem julgados como representativo de uma questão jurídica presente em muitos outros processos para que, assim, a tese fixada pelo tribunal nesses casos seja aplicada na solução dos casos semelhantes em todo o país.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema n.º 1.204 no Tribunal, envolve definir se *“as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo*

admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor”.

No Resp n.º 1.962.089, o Ministério Público do Mato Grosso do Sul (MPE/MS) pediu o reconhecimento da natureza *propter rem* das obrigações ambientais relativas a imóvel rural, o que permitiria a cobrança da proprietária anterior do imóvel e a sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais decorrentes da apuração do montante devido a título de indenização por perdas e danos.

No recurso, o MPE/MS argumentou que a obrigação ambiental deve recair sobre a pessoa em razão da sua qualidade de proprietária ou titular de direito real sobre um bem, de forma que os atuais proprietários do imóvel não poderiam se eximir de tal responsabilidade, tampouco os pretéritos.

A matéria está disposta no Código de Processo Civil, artigos 1.036 e seguintes, que tratam sobre o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas, por meio do qual o tribunal facilita a solução de demandas que se repetem na justiça brasileira.

A notícia pode ser encontrada [aqui](#) e o Tema n.º 1.204 pode ser acompanhado [aqui](#).

Telecomunicação e licenciamento ambiental

Normas estaduais do CE e de TO sobre licenciamento ambiental de torres e estações de telecomunicação são questionadas no STF.

A Associação Nacional das Operadoras Celulares (Acel) ajuizou duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) perante o Supremo Tribunal Federal (STF), registradas sob os n.ºs 7.412 e 7.413, para questionar a constitucionalidade de normas relativas ao licenciamento ambiental de torres e estações de telecomunicação editadas pelos estados de Tocantins e Ceará, respectivamente.

Em ambas as ações, a Acel alega que, ao exigirem o licenciamento ambiental de tais empreendimentos, as normas estaduais violam a competência privativa da União para legislar sobre o tema, prevista na Constituição Federal.

Adicionalmente, a Acel sustenta que, em linha com o disposto na Lei Federal n.º 13.116/2005 (Lei Geral das Antenas), que estabelece normas gerais para a implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, o regramento do procedimento de licenciamento ambiental de infraestrutura de suporte em área urbana é de responsabilidade do Conselho Nacional do Meio

Ambiente (Conama), estando tais atividades sujeitas ao procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

A notícia pode ser encontrada [aqui](#). As Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 7.412 e n.º 7.413 podem ser acompanhadas [aqui](#) e [aqui](#), respectivamente.

JURISPRUDÊNCIA

Transgênicos

STF declara a constitucionalidade de artigos da Lei de Biossegurança.

O STF, no âmbito da ADI n.º 3.526, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR), julgou válidos dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei Federal n.º 11.105/2005) que estabelecem normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGMs ou transgênicos) e seus derivados.

A PGR ajuizou referida ADI em 22.06.2005 e alegava, em síntese, que referida a norma:

- (i) limitava as competências constitucionais de Estados e Municípios, em virtude da centralização de decisões no âmbito de órgão federal - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio); e
- (ii) violava o princípio da precaução, sob a justificativa de que as atividades referentes a organismos geneticamente modificados acarretariam significativo impacto ambiental.

No voto que prevaleceu no julgamento realizado em 21.08.2023, foi destacado que a matéria discutida atrai a preponderância inequívoca do interesse da União de dar tratamento uniforme à questão em território nacional. Ainda, foi ressaltada a

importância do caráter técnico da CTNBio, feitas analogias entre as suas atribuições e as de outras agências federais existentes.

Quanto à suposta violação do princípio da precaução, restou consignado em voto que cabe ao órgão responsável pelo licenciamento ambiental aferir a necessidade de condução de Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima). Além disso, foi ressaltada a qualificação da CTNBio para a realização do estudo de OGMs, inclusive sob a perspectiva ambiental, ao asseverar que *“(…) a lei impugnada atribuiu a órgão técnico adequadamente estruturado e qualificado a tarefa de analisar a necessidade de submeter OGM ao procedimento de licenciamento ambiental, o que não contraria, mas, sim, concretiza o princípio da precaução.”*

A decisão pode ser encontrada [aqui](#) e a notícia publicada pelo STF sobre o julgamento pode ser encontrada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

RAFAELA SANTIAGO
E-mail: rsantiago@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

FLAVIA GARDENAL OMETTO
E-mail: fometto@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

Radar Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO